



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 13240-900
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 32/2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Pirassununga, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas da seguinte forma:

I – As listas divulgadas por meio eletrônico deverão ser atualizadas automaticamente, em tempo real, conforme efetivação da inscrição;

II – As listas divulgadas pelas unidades escolares que atendem à etapa creche deverão ser atualizada mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Art. 3º As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem regional, bem como por posição individual, permitindo a busca por protocolo ou pelo nome do responsável pela criança e data de nascimento, devendo a pesquisa constar:

I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;

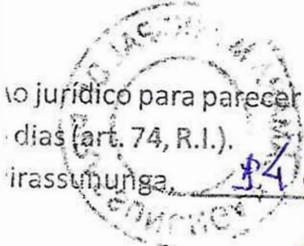
II - a data da inscrição;

III – o nome completo do responsável legal pela criança;

IV - o nome completo da criança;

V - a ordem de classificação da região pretendida.

Parágrafo único. A lista regional de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as regiões da Rede Municipal de Ensino.



o jurídico para parecer do advogado, no prazo de
dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 04 de 02 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 09 de 03 de 2020

Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 02 de 03 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de 03 de 2020

Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 03 de 2020

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho
para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 03 de 2020

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social para dar parecer.
Sala de Sessões, 02 de 03 de 2020

(Presidente)

A Comissão Permanente de Participação
Legislativa Popular para dar parecer.
Sala das Sessões, 02 de 03 de 2020

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º As unidades que atendem à etapa creche devem apresentar, mensalmente, a listagem impressa correspondente à sua região, devendo constar:

- I – o número do protocolo;
- II – a identificação da região e série de ensino;
- III – a classificação regional;
- IV – a indicação do critério;
- V – a data da inscrição.

Art. 5º Todas as unidades de educação infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas, nos termos do artigo 1º desta Lei, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na classificação das situações de inscrição das listagens.

Art. 6º Para a comprovação do tempo de espera na lista correspondente, a criança receberá no ato da solicitação da vaga um protocolo de inscrição, independentemente de pedido, onde deverá constar impresso mecânico com a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2020.


Vitor Nazessi Netto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O objetivo que esta Propositura pretende alcançar é garantir transparência e tornar públicos os critérios utilizados para o preenchimento das vagas para as crianças nas creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga, fundamentada no princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição da República) e regulamentada pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A Lei do Acesso à Informação contemplou um conjunto mínimo de informações de interesse público que devem ser fornecidas pela Internet, abrangendo dados institucionais, financeiros, orçamentários, relativos a licitações, contratos e dados gerais sobre programas, ações, prestação de serviços, projetos e obras de órgãos e entidades públicas.

O Projeto de Lei em epígrafe busca efetivar que o Município de Pirassununga divulgue informações acerca da lista de espera das crianças por vagas nas creches municipais, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como divulgue nas unidades de ensino de educação infantil tais listagens, exclusivamente com o objetivo de demonstrar transparência e dar publicidade ao processo de preenchimento das vagas.

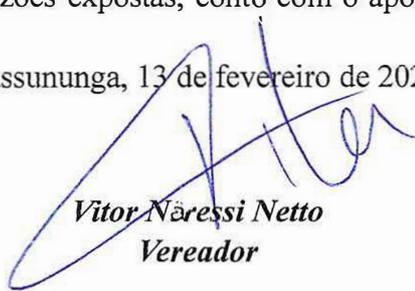
A propositura também revoga a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019, de praticamente mesmo teor, a qual foi atualizada e adaptada à realidade do Município de Pirassununga.

Não há violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o seu objetivo é prover aos cidadãos o direito constitucional fundamental à informação, evitando beneficiamentos indevidos na área da prestação desse serviço essencial à população.

Também é imperioso afirmar que a mera publicação das listas de espera nas creches não criará despesa extra que caracterize ofensa ao Princípio citado. Isto porque a divulgação será feita por meio eletrônico no site oficial da Prefeitura, valendo dizer que atualmente esta é a forma mais célere e menos onerosa possível.

Pelas razões expostas, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da matéria.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2020.


Vitor Nãressi Netto
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2020-02-17 14:49



- PL_032_2020.pdf (~381 KB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 32/2020**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019.

Atenciosamente,

Jéssica Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



Pirassununga, 17 de fevereiro de 2020

Por solêrcia, a partir desta data, determino a Assessoria Jurídica os pareceres nos Projetos de Lei nºs: 27, 29, 30, 31, 33, 32, 35 e 36/2020, bem como, aos Projetos de Lei Complementares nºs: 01 e 02/2020, e emissão e Pareceres Jurídicos nos Atos Administrativos que forem necessários. Piras; 20/02/2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

REFERÊNCIA: Quantidade de serviço X Aviso prévio

OBJETO: Necessidade de avaliação, pela Presidência, da prioridade que se deve dar aos prazos, tanto regimentais quanto judiciais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CAMILA MARIA BRITO DE SOUZA GUIGUER, Analista Legislativo – Advogado desta Casa de Leis, venho respeitosamente requerer e expor o que segue.

Como é sabido, esta funcionária protocolizou nesta Casa de Leis o pedido de demissão, com aviso prévio a ser cumprido até o dia 28 de fevereiro.

Em que pese haver engendrado todos os esforços para cumprir todos os prazos, trabalhando exaustivamente, inclusive em casa, é previsível que até a minha saída não consiga entregar todo o serviço que me é demandado.

Isso se dá principalmente em virtude da Comissão Processante nº 01/2019, além de suas demandas judiciais (um Mandado de Segurança, uma Ação Declaratória de Nulidade, e dois agravos) que ocuparam grande parte do tempo desta funcionária, mas por ser prioridade das prioridades, atrasou todos os outros compromissos.

80427-Câmara Pirassununga-18/02/2020-04:32:11MEM11/02/2020



Assim, existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade referente a lei das doulas pendente de apresentação de Informações – já sendo providenciadas, existe um parecer em Projeto de Lei Complementar com prazo vencido, 6 (seis) projetos de Lei com vencimento na data de hoje e novas requisições de pareceres que não param de chegar.

Por outro lado, em virtude das folgas a que faço jus, que foram um resultado de compensação de horas trabalhadas no recesso, nesta semana somente trabalharei na terça pela manhã (mas o tempo será todo voltado à Sessão de Julgamento da Comissão Processante) e na quarta, quinta e sexta-feira, todos pela tarde.

Já na semana que vem é minha última semana, e concomitantemente teremos o carnaval, e ainda ficou agendado o meu exame demissional.

Venho apresentar a presente situação a Vossa Excelência para que me oriente acerca de qual das tarefas deve ser a minha prioridade.

Agradeço desde já e aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo - Advogado
OAB/SP 332.409

00427-Câmara Pirassununga-18/02/2020-00:32:11DEKESZ020353 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 26 de fevereiro de 2020.

Ref. Projeto de Lei nº 32/2020.

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches municipais das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19.12.2019”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos técnicos jurídicos do Projeto de Lei nº 32/2020, de autoria do vereador Vitor Naressi Netto que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches municipais das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19.12.2019”, passo a tecer as considerações abaixo, em caráter consultivo.

O Projeto de Lei vem com sua justificativa de garantir a transparência e tornar públicos os critérios utilizados par o preenchimento das vagas para crianças nas creches da rede municipal, apoiando-se nos princípios de publicidade (art. 37 da CF) e no da Lei de Acesso à Informação, de forma que os munícipes tenham conhecimento do processo do preenchimento de vagas e a regular lista

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 02 / 03 / 2020

Jefferson Ricardo do Couto
Presidente

Imagem gerada por sistema - 31/03/2020 - 12:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



de espera, mediante acesso ao sítio da internet da Prefeitura Municipal, entendendo que referida proposta legislativa não cria despesas nem mesmo se intromete nos serviços administrativos, pois a questão de vagas em creches se trataria de fato normal da administração.

A propositura revoga a Lei Municipal nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019, que trata da mesma matéria e fora na oportunidade, apresentada pelo autor deste Projeto de Lei, havendo o sancionamento do Executivo Municipal, esclarecendo o autor que a nova proposta visa das melhores contornos ao assunto, adaptando-se à realidade do Município.

É a síntese da proposta legislativa.

A iniciativa da presente propositura pode em princípio ser questionada em razão da hipótese na ingerência dos atos administrativos, próprios do Executivo Municipal.

No entanto, a justificativa vem clara, no sentido de dar homenagem ao princípio da transparência, aliado ao fato de que, a Lei de Acesso à Informação, permite que os Municípios tenham conhecimento prévio de fato relevante a eles e que envolve a gestão familiar e colocação em creche de filhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Colhemos do E. Tribunal de Justiça do Estado,
ao analisar questões similares, posicionamentos diversos:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2187083-09.2015.8.26.0000 -Voto nº 32.654-OE2 Direta de Inconstitucionalidade nº 2187083-09.2015.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Santana de Parnaíba Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba Comarca: São Paulo Voto nº 32.654-OEDIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º 3.453 de 25 de março de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”. Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º,25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2206636-76.2014.8.26.0000 -Voto nº 2 Direta de Inconstitucionalidade nº 2206636-76.2014.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Mauá Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2211
Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Comarca: São Paulo Voto nº 19.061. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.921, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA O MUNICÍPIO A DIVULGAR A RELAÇÃO DE OBRAS PARALISADAS EM RAZÃO DE NOTIFICAÇÃO OU EMBARGO DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE OBRAS PÚBLICAS LEI NÃO CRIA NOVOS ENCARGOS GERADORES DE DESPESAS IMPREVISTAS, VEZ QUE A PUBLICIDADE OFICIAL E A PROPAGANDA GOVERNAMENTAL CONSTAM COMO DEVER PRIMITIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A norma proposta pelo vereador Vitor Naressi Netto pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submetido às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Assim, filiamos ao entendimento de que a norma não ingressa nos atos administrativos exclusivos do Executivo, pois apenas disciplina a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, sem qualquer interferência direta na administração municipal.

A esse respeito:

ADI. LM 10.591/2013 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que impõe o fornecimento de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



parlamentar – Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, arredando a alardeada ofensa ao preceito do art. 25 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 02013984720138260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Dimas Mascaretti – 04/06/2014 – Maioria de Votos – Voto nº 19.103

Dessa forma, tratando de norma simples, não encontramos óbice ao prosseguimento da matéria, quer com relação a sua legalidade ou inconstitucionalidade.

É o parecer, sub censuram da E. Comissão de Justiça, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária.

Roberto Pinto de Campos

Assessor Jurídico

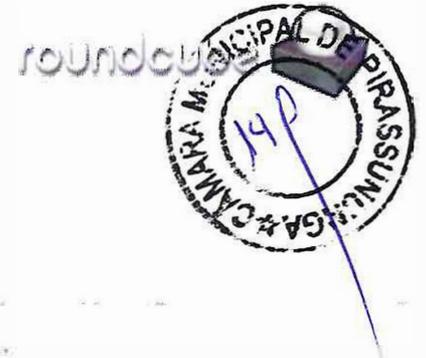
Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-03-02 11:05

Prioridade Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-03-02 **Hora:** 11:05:32
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informação do Documento

Título: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

- Projeto de Lei nº: 27 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 29 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 30 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 31 / 2020;
- Descricao:** - Projeto de Lei nº: 32 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 33 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 35 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 36 / 2020;
- Projeto de Lei Complementar nº 01/2020;
- Projeto de Lei Complementar nº 02/2020.

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PARECERES_02_03-2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 88045642

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 29/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 32/2020

AUTORIA: VEREADOR VITOR NARESSI NETTO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR VAGAS NAS CRECHES DAS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRASSUNUNGA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2020, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga.

Conforme Justificativa acostada, o presente Projeto de Lei visa a garantir a transparência e tornar públicos os critérios utilizados para o preenchimento das vagas para as crianças nas creches municipais.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

A Propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Da mesma forma, como norma de repetição obrigatória da Carta Maior, o artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe sobre a competência da Câmara de Vereadores, nos seguintes termos:

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2411

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

Segundo a doutrina de José Afonso da Silva, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os temas de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local.

A interpretação das regras constitucionais nessa matéria deve levar em consideração qual o interesse prevalente, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa sempre traz algum aspecto que é relevante para mais de uma esfera da Federação.

A chave da solução dos problemas concretos está, assim, na identificação do interesse predominante.

Não há dúvidas de que se cuida de matéria de grande interesse para a comunidade local, tendo em vista que a implementação da norma é a concretização do princípio da isonomia, bem como do princípio da publicidade, ambos previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Aliado a isso, o Projeto de Lei em epígrafe é uma consequência da aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que assegura a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse.

Quanto à iniciativa, importa relevar que a matéria regulamentada é concorrente. Com efeito, convém citar a Tese do Tema 917 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (*grifamos*).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.1234

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Nessa toada, o Projeto de Lei aqui discutido não impõe obrigações à Administração Pública e nem estabelece qualquer situação que ingresse especificamente na gestão administrativa. Logo, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no artigo 2º da Magna Carta, artigo 5º da Carta Política Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Pelos argumentos adrede explicitados, entendo pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 66/2019.

II.2. Da Legalidade e Constitucionalidade

No mérito, importa anotar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a matéria em caso parelho, consoante a ementa adiante transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.** Acesso dos munícipes à lista de espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional. Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local. Ação Parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017779-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018) (grifamos).

Em outro julgado, o E. Tribunal de Justiça Estadual julgou improcedente o pedido do Prefeito de Sorocaba em Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561-2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Inconstitucionalidade de lei que dispunha sobre a criação de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais, dispondo o Relator em seu texto que:

No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; **na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno.** (grifamos)

Dessa senda, o projeto normativo se amolda perfeitamente ao Ordenamento Jurídico pátrio.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre mencionar que não há vício que tenha o condão de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

A divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino é assunto de todo relevante para a comunidade pirassununguense, sendo considerado o que doutrinariamente se convencionou chamar de “matéria de impacto local”, e tem como pano de fundo a garantia ao direito fundamental à educação infantil (artigo 6º e 208, incisos I e IV da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 35612891

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Ante o exposto, diante da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 32/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 27 de fevereiro de 2020.


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

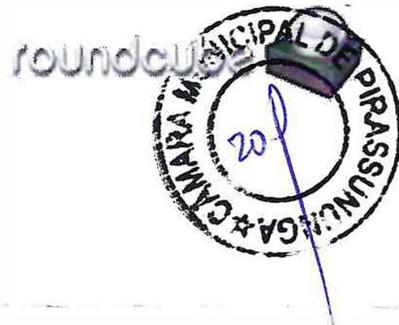
Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-03-03 16:58

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-03-03 **Hora:** 16:58:14
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informacao do Documento

Titulo: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

- Projeto de Lei nº: 27 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 29 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 30 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 31 / 2020;
- Descricao:** - Projeto de Lei nº: 32 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 33 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 35 / 2020;
- Projeto de Lei nº: 36 / 2020;
- Projeto de Lei Complementar nº 01/2020;
- Projeto de Lei Complementar nº 02/2020.

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PARECERES_02_03-2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 88045642

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



EM: W...
Câmara Municipal de Pirassununga

Editar Grupo

Form fields for group editing, including 'Grupo' and 'Descrição'.

Membros do grupo

- List of group members with names and roles.

Membros do grupo

- Another list of group members.

Instalado version: D:\Caminho 5\31-08-2005\2629 by administrador | Ler mais

Adm | Início | Fm | Iniciar um novo Live no 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 13600-000
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 32/2020**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 MAR 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Luciana Batista
Relator


Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 489
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 32/2020**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 09 MAR 2020


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 13240-900
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

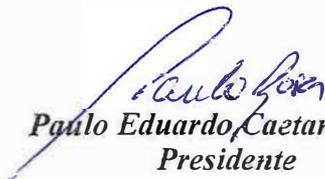


PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 32/2020**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 09 MAR 2020


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


José Antonio Camargo de Castro
Relator


José Lourenço Marinho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 88
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 32/2020**, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que **dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 09 MAR 2020


José Lourenço Marinho
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator


Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providenciado-se a respeito

EMENDA CORRETIVA Nº 01/2020

Sala das Sessões, 05 de 03 de 2020

AO PROJETO DE LEI Nº 32/2020

AUTORIA: Vereador Vitor Naressi Netto

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019.”

PRESIDENTE

Fica corrigida a desconformidade de digitação encontrada no nome do autor do projeto, tanto no corpo da propositura, quanto da justificativa.

Sala das Sessões, 05 de março de 2020.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5459 PROJETO DE LEI Nº 32/2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Pirassununga, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas da seguinte forma:

I – As listas divulgadas por meio eletrônico deverão ser atualizadas automaticamente, em tempo real, conforme efetivação da inscrição;

II – As listas divulgadas pelas unidades escolares que atendem à etapa creche deverão ser atualizada mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Art. 3º As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem regional, bem como por posição individual, permitindo a busca por protocolo ou pelo nome do responsável pela criança e data de nascimento, devendo a pesquisa constar:

- I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II - a data da inscrição;
- III – o nome completo do responsável legal pela criança;
- IV - o nome completo da criança;
- V - a ordem de classificação da região pretendida.

Parágrafo único. A lista regional de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as regiões da Rede Municipal de Ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 8
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º As unidades que atendem à etapa creche devem, mensalmente, a listagem impressa correspondente à sua região, devendo constar:

- I – o número do protocolo;
- II – a identificação da região e série de ensino;
- III – a classificação regional;
- IV – a indicação do critério;
- V – a data da inscrição.

Art. 5º Todas as unidades de educação infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas, nos termos do artigo 1º desta Lei, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na classificação das situações de inscrição das listagens.

Art. 6º Para a comprovação do tempo de espera na lista correspondente, a criança receberá no ato da solicitação da vaga um protocolo de inscrição, independentemente de pedido, onde deverá constar impresso mecânico com a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de março de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00226/2020-SG

Pirassununga, 17 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 87 a 113/2020; e Pedidos de Informações nºs 53, 54, 55, 56 e 57/2020, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 16 de março de 2020.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5457, 5458, 5459, 5460, 5461, 5462 e 5463, referentes aos Projetos de Lei nºs 27, 29, 32, 33, 35, 46 e 51/2020, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

18 MAR 2020
Danielli M. Cassin
Escriturária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 078/2020

A Secretaria para conferência e demais procedimentos de estilo. Piras; 13/5/2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente
Pirassununga, 8 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.552 a 5.556/2020.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

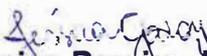
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 189
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.556, de 11 de maio de 2020**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 32/2020, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 15 de maio de 2020.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.556, DE 11 DE MAIO DE 2020 –

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019.”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Pirassununga, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas da seguinte forma:

I - As listas divulgadas por meio eletrônico deverão ser atualizadas automaticamente, em tempo real, conforme efetivação da inscrição;

II - As listas divulgadas pelas unidades escolares que atendem à etapa creche deverão ser atualizada mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Art. 3º As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem regional, bem como por posição individual, permitindo a busca por protocolo ou pelo nome do responsável pela criança e data de nascimento, devendo a pesquisa constar:

I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;

II - a data da inscrição;

III - o nome completo do responsável legal pela criança;

IV - o nome completo da criança;

V - a ordem de classificação da região pretendida.

Parágrafo único. A lista regional de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as regiões da Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º As unidades que atendem à etapa creche deverão, mensalmente, a listagem impressa correspondente à sua região, devendo constar:

- I - o número do protocolo;
- II - a identificação da região e série de ensino;
- III - a classificação regional;
- IV - a indicação do critério;
- V - a data da inscrição.

Art. 5º Todas as unidades de educação infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas, nos termos do artigo 1º desta Lei, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na classificação das situações de inscrição das listagens.

Art. 6º Para a comprovação do tempo de espera na lista correspondente, a criança receberá no ato da solicitação da vaga um protocolo de inscrição, independentemente de pedido, onde deverá constar impresso mecânico com a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de maio de 2020.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.
Secretária Municipal de Administração.
dmc/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal 189
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



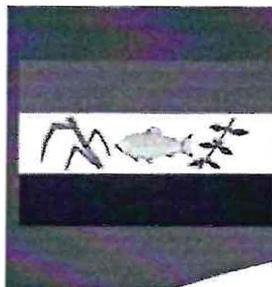
JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 082, de 26 de maio de 2020, da Lei nº 5.556, de 11 de maio de 2020, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19/12/2019”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 32/2020, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 27 de maio de 2020.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 26 de maio de 2020 | Ano 07 | Nº 082

CENTRO Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13631-110 UF: SP Resp. LEGAL: AGNALDO DE MATTIA CPF: 07745019877 Resp. Técnico: FABIOLA APARECIDA DO NASCIMENTO CPF: 38612882818 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:97861 UF:SP Resp. Técnico: AGNALDO DE MATTIA CPF: 07745019877 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:11213 UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. DRA. MARIA AP. MORSELLI RAMALHO. Defere o(a) Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Terça-feira, 26 de Maio de 2020.

**Secretaria Municipal
de Administração**

LEI (S)

– LEI Nº 5.556, DE 11 DE MAIO DE 2020 –

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga e revoga a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019.".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Pirassununga, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas da seguinte forma:
I - As listas divulgadas por meio eletrônico deverão ser atualizadas automaticamente, em tempo real, conforme efetivação da inscrição;
II - As listas divulgadas pelas unidades escolares que atendem à etapa creche deverão ser atualizada mensalmente.

Art. 2º Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a

chamada das crianças inscritas.

Art. 3º As informações a serem divulgadas por meio eletrônico devem ser apresentadas por listagem regional, bem como por posição individual, permitindo a busca por protocolo ou pelo nome do responsável pela criança e data de nascimento, devendo a pesquisa constar:
I - o número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
II - a data da inscrição;
III - o nome completo do responsável legal pela criança;
IV - o nome completo da criança;
V - a ordem de classificação da região pretendida.

Parágrafo único. A lista regional de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as regiões da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º As unidades que atendem à etapa creche devem afixar, mensalmente, a listagem impressa correspondente à sua região, devendo constar:
I - o número do protocolo;
II - a identificação da região e série de ensino;
III - a classificação regional;
IV - a indicação do critério;
V - a data da inscrição.

Art. 5º Todas as unidades de educação infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas, nos termos do artigo 1º desta Lei, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas e a movimentação na classificação das situações de inscrição das listagens.

Art. 6º Para a comprovação do tempo de espera na lista correspondente, a criança receberá no ato da solicitação da vaga um protocolo de inscrição, independentemente de pedido, onde deverá constar impresso mecânico com a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 5.498, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 11 de maio de 2020.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.
Secretária Municipal de Administração.
dmc/.